



Gustavo Junqueira

38

# EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI: aspectos controvertidos

*Individual establishment of limited liability – IELL: controversial aspects*

Helena Delgado Ramos Fialho Moreira

## RESUMO

Analisa alguns aspectos da EIRELI, titularizada por uma única pessoa e constituída com capital não inferior a 100 salários mínimos. Explica que apresenta especificidades que suscitam dúvidas, como a extensão dos efeitos decorrentes da não integralização do capital mínimo, ou a possibilidade de não ser empresária.

## PALAVRAS-CHAVE

Direito Empresarial; EIRELI; empresa individual; responsabilidade limitada; capital mínimo.

## ABSTRACT

*The author assesses some aspects of IELL, owned by a sole natural person and constituted by a minimum capital of 100 minimum wages.*

*According to her, the IELL presents some singularities which raise some doubts, such as the extent of the effects regarding the non-contribution of minimum capital or the possibility of not constituting a business society.*

## KEYWORDS

*Company Law; IELL; individual establishment; limited liability; minimum capital.*

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Após o surgimento de uma nova modalidade de pessoa jurídica de direito privado em nosso sistema, por meio da Lei 12.441/2011 – que introduziu o inc. VI ao art. 44 do Código Civil e acrescentou o art. 980-A a este diploma legal –, apresenta-se de todo pertinente uma análise, ainda que breve, acerca de alguns aspectos singulares da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a EIRELI – expressão que a identifica e deve ser acrescida ao seu respectivo nome.

Nos moldes com que se encontra singelamente disciplinada em nosso ordenamento, essa forma não societária<sup>1</sup> será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País<sup>2</sup>.

Tais notas centrais, que resumem em si a própria caracterização da EIRELI, tem o condão de distingui-la de modo substancial das demais pessoas jurídicas até então existentes, como previsto no art. 44 do CC.

Assim, enquanto aí elencada de forma apartada das sociedades, que já encontravam previsão no inc. II desse artigo, forçoso constatar que a Empresa Individual não possui feição societária – inobstante as equivocadas referências legislativas<sup>3</sup> a capital **social**, denominação **social**, ou ainda a **outra modalidade societária**<sup>4</sup>, quando prevê a transformação em EIRELI por concentração das quotas de uma sociedade em apenas um de seus integrantes.

Embora submetida à disciplina supletiva da sociedade limitada, a Empresa Individual apresenta algumas singularidades que podem suscitar dúvidas inexistentes no caso das formas societárias, como *v.g.* a possibilidade de ser titularizada por pessoa jurídica, a efetiva extensão da responsabilidade do titular quando da não integralização do capital mínimo ou, mesmo, sua caracterização como não empresária, no que restaria vinculada ao RCPI – e não ao RPEM, a

cargo das Juntas Comerciais<sup>5</sup>.

Outrossim, ainda que se evidencie como construção legal diversa da figura do empresário individual – pessoa natural que, em nome próprio e por sua conta e risco, desenvolve atividade econômica de modo organizado e profissional<sup>6</sup> – alguns aspectos da disciplina que versa acerca da exploração da atividade econômica sob firma individual podem interessar sobremaneira ao estudo da EIRELI titularizada por uma pessoa física.

***Da personificação das sociedades [...] decorrem significativos efeitos, como a autonomia patrimonial – com a distinção entre o patrimônio titularizado pela pessoa jurídica e aquele de propriedade de seus integrantes [...]***

É o caso, por exemplo, dos requisitos para exercício da atividade empresarial, previstos no art. 972 do CC. De fato, não parecem subsistir dúvidas acerca da exigência do pleno gozo da capacidade civil para ser titular de Empresa Individual, sendo razoável cogitar-se acerca da aplicabilidade do instituto da *continuação da empresa por incapaz* (art. 974).

Todavia, pode haver significativa controvérsia acerca da possibilidade de elisão válida de um impedimento legal para uma pessoa natural que, exercendo uma determinada profissão especificamente regulamentada em que prevista restrição ao exercício de empresa, venha a explorar a atividade econômica por meio de uma EIRELI.

Ou seja, um exame mais atento da matéria tem o condão de expor alguns aspectos interessantes que, tendo passado ao largo de uma maior atenção por parte do legislador, efetivamente estão a merecer maiores reflexões por parte da doutrina, a fim de oferecer ao aplicador da lei balizas mais seguras para subsidiar as construções jurisprudenciais que deverão surgir com o incremento no emprego dessa nova forma de pessoa jurídica.

No campo do direito comparado, ademais, é de apontar-se a nítida influência do sistema francês, que desde

meados da década de 80 possibilita a instituição de *Empresa Unipessoal de Responsabilidade Limitada* (*L'Entreprise Unipersonnelle a Responsabilité Limitée – EURL*), como uma forma societária de limitação patrimonial dos riscos do empreendimento. Atendeu-se, aí, a uma antiga reivindicação dos pequenos comerciantes e artesãos que reclamavam a instauração de um modelo de empresa individual com limitação de responsabilidade nos moldes existentes em outros

países – com destaque para a Alemanha, que legalmente a instituiu em 1980 (MERLE, 2013, p. 266).

Já no início da presente década, passou a ser possível na França a limitação de responsabilidade do empreendedor individual por meio de técnica não societária, conhecida como *patrimônio de afetação*, forma adotada com a criação legal do *EIRL – Empreendedor Individual de Responsabilidade Limitada* (*Entrepreneur Individuel à Responsabilité Limitée*). Por tal sistemática, todo empreendedor individual pode limitar a afetação, aos resultados de sua atividade econômica, de uma parte destacada de seu patrimônio – em separado de seus bens pessoais e sem necessidade de criação de uma pessoa jurídica para tanto (MERLE, 2013, p. 12).

A extrema semelhança na denominação adotada quando da instituição da EIRELI, todavia, aliada à histórica influência do direito francês em nosso sistema, não apenas acarreta a constante e imprecisa associação dessa nova forma de pessoa jurídica à figura da sociedade unipessoal – uma vez que a tanto não chegou o legislador pátrio – como deixou indesejada margem ao possível esgarçamento da personalidade jurídica própria aqui atribuída à Empresa Individual, que não deve ser

compreendida como mera técnica de afetação de patrimônio aos resultados da atividade econômica pelo empresário.

## 2 O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E A EIRELI

Conforme se observa de sua formatação legislativa peculiar, enquanto ente jurídico titularizado por apenas uma pessoa, tem-se que a EIRELI revela-se como uma inovadora forma de organização da exploração da atividade econômica em nosso sistema, interpondo-se entre o modelo do empresário individual<sup>7</sup> e as sociedades personificadas.

Ao passo que o empresário não usufrui das vantagens inerentes à construção legal de uma personalidade jurídica diversa da pessoa natural que se encontra à frente do empreendimento – sofrendo as consequências daí decorrentes, como a ausência de uma delimitação prévia dos riscos decorrentes da atividade empresarial – as sociedades, a partir do registro adequado de seus atos constitutivos<sup>8</sup>, passam a deter personalidade jurídica própria, ou seja, existência legal autônoma em relação à figura de seus integrantes.

Da personificação das sociedades, como é sabido, decorrem significativos efeitos, como a autonomia patrimonial – com a distinção entre o patrimônio titularizado pela pessoa jurídica e aquele de propriedade de seus integrantes – bem como a responsabilidade patrimonial própria, substrato do *benefício de ordem*, previsto no art. 1024 do CC<sup>9</sup>, em caso de responsabilidade subsidiária do sócio.

Conforme o tipo societário escolhido, é possível ainda contar com a restrição de responsabilidade dos sócios, como ocorre precisamente na sociedade limitada<sup>10</sup> – cuja disciplina normativa subsidia a formatação legal da restrição de responsabilidade do titular da EIRELI<sup>11</sup>.

40

### **[...] a limitação da responsabilidade como proteção ao patrimônio pessoal do titular da Empresa que conta com capital devidamente integralizado não há de subsistir fora das hipóteses de dissolução regular da pessoa jurídica [...]**

De tais vantagens, todavia, encontra-se aliado o empresário que explora a atividade econômica em nome próprio, uma vez que não conta com os efeitos protetivos inerentes à personificação societária. Assim, haverá ele de responder sempre com a totalidade de seu patrimônio, sejam bens integrantes ou não do estabelecimento empresarial, pela totalidade de suas dívidas, sejam elas decorrentes da atividade econômica ou não.

Pretendendo abrigar-se dos riscos inerentes ao empreendimento deveria ele, até a introdução da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em nosso cenário jurídico, socorrer-se necessariamente de uma forma societária – preferencialmente a da sociedade limitada, que, dentre os tipos contratuais disponíveis, é inequivocamente a mais vantajosa, dada a restrição de responsabilidade para todos os sócios.

Para celebrar contrato de sociedade, todavia, o art. 981 do Código Civil impõe a presença de, ao menos, duas pessoas<sup>12</sup>. Assim, antes do advento da EIRELI, encontrava-se o empreen-

dedor compelido à eleição de um ou mais sócios para tal contratação, sem o que não poderia contar com as vantagens que a forma societária da limitada haveria de proporcionar.

A exploração de atividade econômica sob a forma de Empresa Individual, entretanto, veio permitir, a par da autonomia patrimonial insita aos entes personificados, a conjugação da proteção de seu titular frente aos riscos ínsitos ao empreendimento – própria dos integrantes de sociedade limitada – com a dispensa da obrigatoriedade de formatação de um contrato social, acarretando, em consequência, a eliminação dos percalços que a convivência societária pode eventualmente implicar.

Sob essa nova forma de ente personificado, assim, permite-se que seu titular siga sozinho à frente do empreendimento, dispondo de ampla liberdade na condução dos negócios – uma vez que dispensada a obtenção de quórum deliberativo em decisões potencialmente conflituosas no campo societário, caso *v.g.* da definição acerca da destinação dos lucros ou da estratégia de investimentos – mas significativamente protegido pela limitação de sua responsabilidade aos valores investidos, quando devidamente integralizado o capital da EIRELI.

A previsão em nosso sistema, todavia, de capital mínimo integralizado em montante significativo – sobretudo em atenção à realidade econômica do pequeno empreendimento<sup>13</sup> – que atualmente *não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País*, tem o potencial de significar importante fator de entrave ao maior manejo dessa nova forma de pessoa jurídica.

De fato, uma vez que, para o empresário individual, inexistente valor mínimo de capital ou sequer imperativo de prévia integralização para o início da atividade econômica – como, de resto, igualmente ocorre nas sociedades – o porte modesto do empreendimento pode efetivamente vir a representar um obstáculo significativo ao acesso de seu titular à proteção patrimonial conferida pela EIRELI, tendo apenas como alternativa a contratação de uma sociedade.

Eis aí, portanto, um ponto importante que merece ser repensado pelo legislador<sup>14</sup>, a fim de aprimorar e ampliar o emprego desse novo instrumental para a exploração da atividade econômica, dadas as já apontadas vantagens que detém quando comparado à exploração de empresa sob firma individual.

## 2.1 A TITULARIDADE DA EIRELI

Analisando-se a parca disciplina legal dedicada à Empresa Individual, uma das primeiras questões postas a partir da tentativa de sistematizar tal instituto diz respeito à possibilidade de uma pessoa jurídica titularizar EIRELI, eis que o *caput* do art. 980-A do Código Civil refere-se genericamente a *pessoa titular da totalidade do capital* – sem, portanto, qualquer distinção entre formas de pessoa natural ou jurídica.

Aí, portanto, poderia ser identificado o permissivo legal a que uma pessoa jurídica venha a ser detentora do capital de uma Empresa Individual, uma vez que o legislador expressamente não vetou essa possibilidade.

Tal lógica hermenêutica, todavia, resta algo abalada ao prosseguir-se na leitura do indigitado dispositivo, uma vez que o seu § 2º prevê que a pessoa natural apenas pode ser titular de uma única EIRELI. Nada refere sobre Empresas Individuais titularizadas por pessoa jurídica, que em tese poderiam então

deter o capital de mais de uma EIRELI.

Nessa hipótese, entretanto, a coe-rência do sistema acabaria seriamente afetada, uma vez que, se o compreensível propósito da restrição imposta à pessoa natural é evitar possíveis abusos e manipulações do emprego da EIRELI, a ausência de uma correspectiva limitação para seu manejo por pessoa jurídica pre-judicaria inevitavelmente tal propósito.

A única construção possível, portan-to, é aquela que restou uniformizada no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, por meio da edição da Instrução Normativa n. 117/2011 do DNRC – Departamento Nacional de Registro de Comércio, que expressamente restringe a titularidade de EIRELI a pessoa natural<sup>15</sup>.

Vale ressaltar, ademais, que o Enunciado n. 468, resultante da V Jornada de Direito Civil, promovida pelo CJF, por meio de seu Centro de Estudos Judiciários – CEJ, consagrou o mesmo entendimento uniformizado no âmbito das Juntas Comerciais pelo DNRC: *Art. 980-A: A empresa individual de respon-sabilidade limitada só poderá ser consti-tuída por pessoa natural.*

## **2.2 A APLICABILIDADE DA DISCIPLINA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL AO TITULAR DE EIRELI: CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL**

Prevê o art. 972 do CC duas condi-ções básicas para exploração de empresa por pessoa natural: capacidade civil ple-na e ausência de impedimento legal.

Considerando-se a orientação até agora predominante acerca da possibili-dade de a EIRELI ser titularizada apenas por pessoa natural, é interessante o exa-me acerca da aplicabilidade de tal dispo-sitivo a esse titular.

Quanto ao primeiro requisito, como pressuposto da própria validade do ne-gócio jurídico<sup>16</sup>, o questionamento que pode ser trazido à baila diz respeito à aplicabilidade da chamada “continuação da empresa por incapaz”. Cuida-se de construção legal que, disciplinada nos arts. 974 e seguintes do Código Civil, possibilita a continuidade do empre-ndimento em caso de incapacidade superveniente de seu titular, ou, no fale-cimento do empresário, a exploração da empresa pelo respectivo sucessor, ainda que incapaz.

Tudo a fim de evitar que, em casos tais, seja o estabelecimento necessaria-mente transferido a outrem, extinta a empresa ou, ainda, que passe ela a ser explorada irregularmente, até que supe-rada *v.g.* uma incapacidade temporária.

Assim, enquanto inquestionável a exigência de que o agente detenha ca-pacidade civil para iniciar validamente a exploração de uma atividade econômica – quer na condição de empresário indi-vidual, quer por meio de uma Empresa Individual, como seu respectivo titular – cumpre analisar se caberia recorrer ao instituto da **continuação da empresa** para que a EIRELI continue suas ativida-des, sem ser transferida para outrem ou venha a ser extinta, em caso de incapaci-dade superveniente.

### ***A autonomia patrimonial, como efeito decorrente da personalidade jurídica atribuída à EIRELI após a inscrição de seu ato constitutivo no respectivo registro (art. 45, CC), implica distinção entre seu patrimônio e o do titular [...]***

Ou, ainda, se também seria admis-sível que, transferida por herança, possa vir a ser explorada por um sucessor rela-tiva ou absolutamente incapaz.

Ora, considerando-se que o instituto em questão foi formatado para o em-presário individual – que, como visto, explora atividade econômica em nome próprio e, assim, sem qualquer proteção aos riscos daí decorrentes – não se logra identificar razão à negativa de aplicação de suas regras para o caso de incapacida-de superveniente de integrante de EIRELI ou de sucessor incapaz, por herança ha-vida do anterior titular.

Com efeito, dada a proteção legal outorgada a quem detém o capital da Empresa Individual, com responsabilidade restrita ao que se comprometera a investir para a respectiva constituição – limite não aplicável ao empresário individual – tem-se que o seu titular eventualmente inca-paz encontra-se sempre em uma posição muito mais resguardada, do ponto de vista patrimonial, do que a mera reserva de bens pessoais do incapaz que continua empresa em nome próprio, tratada no § 2º do art. 974 do CC<sup>17</sup>.

Ou seja, a fórmula legal prevista no caso da incapacidade superveniente do empresário – ou da sucessão deste por agente incapaz – para continuidade da

exploração da atividade econômica sem necessidade de transferência do estabe-lecimento, ou mesmo de encerramento da empresa, também seria aplicável ao titular de EIRELI.

A condução dos negócios seria as-sim exercida pelo detentor do capital da Empresa Individual – por meio de representante, quando absolutamen-te incapaz, ou devidamente assistido, quando relativamente incapaz. Sempre precedido de autorização judicial, sendo igualmente possível a nomeação de um ou mais gerentes para a direção do em-preendimento, como faculta o art. 975 do CC.

Vale ainda ressaltar que a disciplina do § 3º do art. 974, do Código Civil, que trata da admissão de sócio incapaz, evi-

dentemente não se aplica à hipótese em apreço, uma vez que não se cuida aqui de um tipo societário, mas de pessoa ju-rídica unipessoal.

Esse dispositivo, por sinal, encontra-se impropriamente inserida dentre aquelas que, versando sobre os requisi-tos para exploração de empresa, dirigem-se ao empresário individual, fomentan-do ainda mais a natural confusão que já grassa no meio jurídico no que respeita à substancial diferença entre a forma indi-vidual de exploração da atividade empre-sarial (como pessoa natural)<sup>18</sup> e a forma societária (pessoa jurídica).

De todo modo, mesmo que se viesse a entender de maneira diversa, aplican-do-se simetricamente as disposições so-bre sócio incapaz ao titular de EIRELI, vale observar que a própria administração da pessoa jurídica restaria necessariamente inviabilizada com a incapacidade civil de seu único integrante – diferentemente das sociedades, compostas de no míni-mo duas pessoas (art. 981, CC).

Dessa forma, a incapacidade do titu-lar da Empresa Individual haveria de ser contornada com aplicação do permissivo do art. 975, CC – regra própria da *continua-ção da empresa por incapaz* – a depen-der de autorização judicial para nomeação de um ou mais gerentes. Em resumo, com

a aplicação daquele instituto à EIRELI, como aqui defendido.

Já no que respeita à extensão dos impedimentos legais impostos à exploração de empresa por integrantes de determinadas carreiras ou profissões regulamentadas – como *v.g.* os servidores públicos, que de maneira geral encontram-se legalmente impedidos de explorar atividade econômica – tem-se que a adoção da forma de EIRELI não parece, por si só, suficiente à elisão da incidência de tais vedações<sup>19</sup>.

Isso porque, de um modo geral – e esse é o caso dos servidores públicos – tais impedimentos rotineiramente costumam abarcar, além da vedação à exploração direta da atividade econômica, também a proibição de administração de sociedades<sup>20</sup> – como medida garantidora da exclusividade na prestação do labor para que foi admitido o agente, em razão da supremacia do interesse público sobre o privado.

**[...] a falta de integralização do capital, ainda quando estipulado em seu limite mínimo, configura irregularidade que não afasta a própria existência legal da EIRELI como ente dotado de personalidade jurídica [...]**

Por tal razão, até pode o servidor ser cotista de uma sociedade limitada, mas não pode nela deter poderes de administração ou gerência. Sendo assim, tal restrição não há de ser afastada no caso de o servidor servir-se da forma da EIRELI para exploração da atividade econômica, quando o representante legal dessa pessoa jurídica for seu próprio titular – que, no caso, encontra-se legalmente impedido a tanto.

Do mesmo modo, quando o impedimento legal visa elidir possíveis conflitos de interesses – como no caso, por exemplo, do médico que se encontra impedido de explorar estabelecimento farmacêutico<sup>21</sup> – tem-se que a inevitável pessoalidade com que a atividade econômica é prestada sob a forma de EIRELI acaba igualmente sinalizando para a permanência dos pressupostos daquela proibição.

Nesse preciso caso, outrossim, parece-nos mesmo que sequer a contratação de um gerente, como preposto permanente no exercício da empresa (art. 1172, CC), poderia ser identificado como mecanismo hábil a afastar o potencial conflito de interesses que a norma de caráter ético pretende evitar.

Por fim, sempre é válido ressaltar que a previsão do art. 978 do CC, uma vez dirigida ao **empresário casado** – para dispensá-lo de obter a concordância do respectivo cônjuge no caso de oneração ou alienação de imóveis **qualquer que seja o regime de bens** –, não é evidentemente aplicável ao titular de Empresa Individual no que respeita aos bens de propriedade desta.

Assim, ou os bens imóveis que se pretende alienar ou gravar de ônus real são de propriedade da EIRELI – e, portanto, a partir de sua regular incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica, dispensável será o consentimento do cônjuge do titular – ou não integram eles o patrimônio da Empresa Individual, submetendo-se à necessidade de outorga uxória ou marital, conforme o regime de bens do casamento.

### **3 A EMPRESA INDIVIDUAL E A DISCIPLINA DA SOCIEDADE LIMITADA**

#### **3.1 A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL MÍNIMO E A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TITULAR**

Em razão da específica previsão de capital integralizado não inferior a 100 salários mínimos<sup>22</sup> para a constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – imposição inexistente para as sociedades – é de todo pertinente que se questione acerca das consequências práticas do não atendimento a tal requisito antes do início das atividades da EIRELI.

Ou, pondo a questão em outras palavras, seria a integralização do capital mínimo uma condicionante à própria existência da Empresa Individual, dado o caráter impositivo da norma que a prevê, ou apenas um pressuposto à limitação da responsabilidade do titular, em idênticos moldes aos do integrante de uma sociedade limitada?

A acolhida da primeira solução, vale ressaltar, implicaria responsabilidade direta e ilimitada de seu titular por dívidas porventura contraídas na exploração da empresa até a respectiva integralização do capital mínimo – uma vez que a irregularidade em questão teria o condão de equiparar sua posição jurídica a do empresário individual.

Por essa ótica, a responsabilidade subsidiária e restrita, disciplinada no art. 1052 do CC, seria aplicada ao titular da Empresa Individual apenas quando, sendo previsto capital superior ao montante legalmente estipulado como necessário à constituição da pessoa jurídica, já se encontrasse integralizado aquele investimento exigido no *caput* do art. 980-A do CC.

Sabe-se que a estipulação de um teto mínimo de capital devidamente integralizado para a constituição da EIRELI foi resultado da tentativa do legislador em assegurar não apenas a idoneidade econômica do empreendimento, mas sobretudo um mínimo de substrato patrimonial para responder pelas dívidas da pessoa jurídica – considerando que a integralização do capital protege os bens pessoais do titular em caso de insolvência ou falência da Empresa Individual, como protege o sócio em caso de quebra da sociedade limitada.

Entretanto, é fato que inexistente garantia para o credor de que, no momento da execução, exista efetivamente patrimônio da pessoa jurídica no importe do capital integralizado. Isso é verdade tanto para a EIRELI como para a sociedade limitada que lhe serve de modelo, ou para qualquer outra pessoa jurídica de que se cogite, uma vez que o patrimônio desta é uma realidade dinâmica e, assim, variável ao longo de sua existência.

Sendo assim, em razão da própria paridade de tratamento jurídico entre as figuras em questão, não parece razoável uma interpretação que pretenda afastar a tutela do titular da EIRELI, com capital mínimo não integralizado, da construção traçada pelo legislador para o sócio da limitada, agravando-se a situação daquele em comparação com a deste, quando não integralizado o capital da sociedade.

Dessa forma, ainda que nítido o caráter impositivo da norma em comento – *caput* do art. 980-A do CC –, seu descumprimento deve ser legalmente equacionado dentro da previsão do art. 1052, evidenciando uma responsabilidade subsidiária e restrita do titular da EIRELI até o limite do capital não integralizado.

Assim, por exemplo, em um processo de falência regular da Empresa Individual, o patrimônio pessoal de seu respectivo

titular estaria comprometido apenas até aquele montante, não se podendo cogitar de arrecadação de todos os seus bens particulares, uma vez que, inexistindo responsabilidade ilimitada na espécie – como é o caso do empresário individual –, não se estendem os efeitos jurídicos da quebra à pessoa natural de seu detentor.

Deve-se destacar, entretanto, que a limitação da responsabilidade como proteção ao patrimônio pessoal do titular da Empresa que conta com capital devidamente integralizado não há de subsistir fora das hipóteses de dissolução regular da pessoa jurídica – hipóteses em que se enquadram não apenas a extinção da sociedade solvente após regular liquidação, como igualmente a falência ou a insolvência civil, desde que não fraudulentas.

É firme, outrossim, a orientação jurisprudencial acerca da responsabilidade patrimonial irrestrita do sócio-administrador em caso de dissolução irregular da sociedade limitada – e, por extensão, do titular da EIRELI em idêntica situação – em que presumida a dissipação do patrimônio societário em prejuízo aos credores.

Precisamente isso o que ocorre na seara tributária, tendo-se enquadrado a hipótese no art. 135, III, CTN, ainda que o crédito seja originário do mero inadimplemento do tributo, anterior à indigitada dissolução – que, em si mesma, não é fato imponible próprio a exação tributária alguma – e independentemente de o capital social estar ou não integralizado<sup>23</sup>.

Aqui, todavia, ainda que não seja a seara própria a tanto, bem cabe de logo alertar para a problemática potencialmente emergente da nova redação conferida ao art. 9º, § 5º, da Lei Complementar n. 123/2006, pela Lei Complementar n. 147/2014.

Com efeito, na forma com que restou prevista a extinção (baixa) dos agentes econômicos no respectivo registro, sem a necessidade de prévia comprovação de regularidade tributária, previdenciária ou trabalhista – medida que, considerada isoladamente, em muito agilizará a dinâmica negocial – acabou por ser cominada uma severa e genérica responsabilização solidária e ilimitada para todos os integrantes da pessoa jurídica.

Assim, embora subsidiária, essa responsabilidade patrimonial direciona-se tanto para o titular de EIRELI, como para o sócio, seja ele administrador ou não,

ou ainda para o mero administrador não sócio da pessoa jurídica, por todos os tributos devidos *no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores*<sup>24</sup>.

Vê-se assim uma penalização muito mais severa do que a jurisprudencialmente construída para alcançar a esfera patrimonial do sócio-administrador – e, em princípio, apenas dele – quando da dissolução irregular da sociedade.

Outro aspecto que merece ser abordado, embora não pareça suscitar maiores questionamentos, diz respeito à desnecessidade de constantes atualizações de capital, quando este tiver sido fixado em seu menor patamar possível, a cada majoração do salário mínimo, uma vez que o legislador não impôs a manutenção de tal paridade no decorrer da existência da Empresa.

Desnecessários, assim, novos aportes de capital pelo titular a cada ano, para manutenção do capital da EIRELI em números de salários mínimos. O imperativo do art. 980-A diz respeito tão somente ao valor que deve ser observado como menor capital legalmente permitido no momento da constituição da pessoa jurídica. Capital este, vale ressaltar, que deve ser integralizado antes do início das atividades da Empresa, sob pena de responsabilidade subsidiária de seu titular, nos moldes já vistos.

### 3.2 REGISTRO E AQUISIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

A autonomia patrimonial, como efeito decorrente da personalidade jurídica atribuída à EIRELI após a inscrição de seu ato constitutivo no respectivo registro (art. 45, CC), implica distinção entre seu patrimônio e o do titular, tal como ocorre com as sociedades em relação a seus sócios, cabendo à pessoa jurídica responder pelas obrigações por ela contraídas com os bens de sua propriedade.

A esse respeito, o Enunciado n. 470<sup>25</sup>, resultante da V Jornada de Direito Civil promovida pelo CJP, por meio de seu Centro de Estudos Judiciários – CEJ: *Art. 980-A: O patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, sem prejuízo da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.*

Todavia, o próprio art. 45 do Código

Civil, ao estabelecer o marco inicial da existência legal da pessoa jurídica como sendo o da inscrição do ato constitutivo **no respectivo registro**, parte do pressuposto da convivência, em nosso sistema, de dois registros para pessoas jurídicas: o Registro Público de Empresas Mercantis-RPEM e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas-RCPJ.

Da mesma forma o art. 985, ao dispor sobre a aquisição de personalidade jurídica pela sociedade *com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos* (arts. 45 e 1.150).

Por seu turno, o art. 1150, ao tratar do registro dentre os institutos complementares do Direito de Empresa, é expresso ao estabelecer que, ao primeiro, vinculam-se o empresário e a sociedade empresária e, ao segundo, as sociedades simples<sup>26</sup> (i. é, não empresárias<sup>27</sup>).

Nenhuma alteração, todavia, sofreu tal previsão após a introdução da EIRELI dentre as pessoas jurídicas, no que se revela de todo pertinente cogitar-se acerca do registro adequado para Empresas Individuais que se dediquem a atividades econômicas de natureza intelectual.

Ora, sendo a sociedade limitada a forma contratual mais empregada – e a própria matriz normativa à EIRELI – vale ressaltar que a natureza de seu objeto social indica o registro pertinente (art. 982 c/c art. 966, CC): sendo *atividade econômica organizada para produção ou a circulação de bens e serviços* é empresária e, portanto, vinculada ao RPEM; sendo a atividade resumida à exploração de atividade intelectual, é simples (gênero), sendo a LTDA vinculada ao RCPJ.

Com a Empresa Individual sucede a mesma coisa: tendo por objeto o exercício de atividade própria de empresário, vincula-se ao RPEM, a cargo das Juntas Comerciais. Sendo atividade exclusivamente de natureza científica, artística ou literária, vincula-se ao RCPJ<sup>28</sup>.

Confira-se, a respeito, a própria previsão do § 5º do art. 980-A<sup>29</sup>, sobre a possibilidade de a Empresa Individual dedicar-se à *prestação de serviços de qualquer natureza*, no que por evidente compreendida a prestação de serviços de natureza intelectual – como é o caso de escolas, por exemplo.

Cabe, por fim, ressaltar que a ausência de registro adequado da EIRELI, antes do início de suas atividades, implica a

própria inexistência da pessoa jurídica – afastando todos os efeitos jurídicos decorrentes desta construção, como a separação patrimonial ou, mesmo, a própria limitação de responsabilidade do titular – atuando o agente econômico, pessoa natural, com responsabilidade direta e ilimitada, até aquela inscrição<sup>30</sup>.

### 3.3 A FORMAÇÃO DO NOME DA EIRELI

Ainda na esteira da aplicação subsidiária da disciplina da sociedade limitada à Empresa Individual, vale observar que a supressão da palavra **limitada**, ou a omissão da própria expressão EIRELI – que obrigatoriamente compõe o nome dessa pessoa jurídica<sup>31</sup> – conduz a idêntico efeito ao previsto para o administrador (sócio ou não) que emprega o nome da sociedade limitada com a omissão desta expressão, na forma prevista pelo art. 1158, §3º, CC.

Assim, ainda que se trate de obrigações regularmente contraídas pelo administrador da Empresa Individual, a supressão de referência clara quanto à forma **limitada** de responsabilidade de seu titular, implica responsabilidade ilimitada, embora subsidiária, de quem assim empregar o nome da Empresa Individual, seja o próprio titular ou o administrador da pessoa jurídica.

Com efeito, cuidando-se de regra protetiva dos credores da sociedade limitada, que devem ser alertados quanto à circunstância de não contarem, uma vez esgotados os bens sociais, com a possibilidade de redirecionar a execução contra os sócios – pois, quando integralizado o capital social, inexistente responsabilidade subsidiária, como se depreende da regra do art. 1052, CC – é de todo aplicável à EIRELI, porquanto com ela plenamente compatível.

### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada detém singularidades que, ao mesmo tempo em que fazem por distingui-la das demais pessoas jurídicas previstas em nosso sistema, merecem cuidadoso exame acerca de suas possíveis repercussões no campo jurídico e econômico.

Assim, no estudo desse novel instituto, não se deve perder de vista o propósito legislativo de municiar o empreendedor de uma forma diferenciada de exploração de sua atividade, com restrição de riscos e sem necessidade de contratar uma sociedade para tal fim.

De fato, a EIRELI não se confunde com a figura do empresário individual – que não é pessoa jurídica, vale ressaltar – nem se apresenta como uma nova forma societária, embora a ela possam ser aplicadas regras próprias do empresário, como os requisitos para exploração da empresa (capacidade civil e ausência de impedimento legal), além da disciplina supletiva da sociedade limitada, no que compatível for.

Com tal norte interpretativo, ademais, pode-se concluir que a EIRELI apenas pode ser titularizada por pessoa natural, conquanto desprovido de sentido entender-se que a restrição do § 2º do art. 980-A significaria, *contrario sensu*, um permissivo a que uma pessoa jurídica pudesse constituir mais de uma Empresa Individual, quando há limitação para a pessoa física.

E, considerando que a restrição de responsabilidade de seu titular guarda direta inspiração na sistemática de delimitação de riscos do sócio na limitada, nada mais coerente do que se aplicar a fórmula do art. 1052 do Código Civil, em caso de não

integralização do capital da EIRELI – ainda que esta seja a única forma de pessoa jurídica com limite mínimo de capital legalmente previsto.

Nessa hipótese, atendido o benefício de ordem (art. 1024, CC) e sobrevivendo a falência ou a insolvência civil da Empresa Individual, o respectivo titular deve responder apenas de forma restrita ao que faltou integralizar do capital.

Com efeito, a falta de integralização do capital, ainda quando estipulado em seu limite mínimo, configura irregularidade que não afasta a própria existência legal da EIRELI como ente dotado de personalidade jurídica, desde que se tenha procedido ao registro adequado de seu ato constitutivo, conforme a natureza de seu objeto: sendo empresária, deve registrar-se na Junta Comercial; caso desenvolva atividade intelectual, vincula-se ao RCPJ.

Entender-se de modo diverso, para aplicar uma responsabilidade direta ao titular em caso de não integralização do capital mínimo, seria equiparar sua condição a de quem explora atividade econômica sob firma individual, quando o empresário atua sem a proteção de uma pessoa jurídica e sem limitação alguma de responsabilidade pelos resultados do empreendimento.

Esse efeito, todavia, foi precisamente o que o legislador quis evitar ao introduzir a Empresa Individual como a mais recente forma de pessoa jurídica em nosso sistema, unindo as vantagens da restrição de responsabilidade do sócio na limitada à dispensa da contratação de uma sociedade para tanto.

Partindo-se de tal premissa, tem-se um norte hermenêutico mais seguro a seguir quando o inevitável incremento no emprego dessa nova forma de pessoa jurídica começar a levar aos tribunais questões palpitantes, decorrentes não apenas da carência de normatização apropriada à espécie, mas surgidas sobretudo em razão da crescente complexidade nas formas de organização e exploração da atividade econômica nos tempos atuais.

### NOTAS

- 1 Consoante Enunciado n. 469, resultante da *V Jornada de Direito Civil* promovida pelo CJF – Conselho da Justiça Federal, por meio de seu Centro de Estudos Judiciários – CEJ: *A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado.*
- 2 Conforme *caput* do art. 980-A do CC.
- 3 Como ressalta o Enunciado n. 472 da já citada Jornada: *É inadequada a utilização da expressão 'social' para as empresas individuais de responsabilidade limitada.*
- 4 Conforme referido pelo legislador, respectivamente, no *caput*, § 1º e § 3º do art. 980-A do Código Civil.
- 5 O art. 1150 do CC não foi alterado para incluir a EIRELI no tocante ao registro dos agentes econômicos, referindo-se apenas a vinculação do empresário (individual) e da sociedade empresária ao Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, e da sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.
- 6 Segundo conceito extraído da disciplina do art. 966 do CC.
- 7 Outrora nominado por *firma individual* ou *firma mercantil individual*, como referido pela Lei 8934/94, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.
- 8 Consoante expressa previsão do art. 45, secundado pela disciplina do art. 985, ambos do CC.
- 9 Por tal benefício, tem o sócio o direito de exigir que, por dívidas sociais, primeiro respondam os bens integrantes do patrimônio da sociedade, uma vez que a responsabilidade direta pela dívida não é dele, mas da pessoa jurídica. Detendo, a sociedade personificada, titularidade obrigacional, a responsabilidade do sócio é, na espécie, meramente subsidiária.
- 10 Consoante previsto no art. 1052 do CC, a responsabilidade do sócio é restrita ao valor da(s) respectiva(s) quota(s), mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

- 11 O § 6º do art. 980-A do CC dispõe: *Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.*
- 12 De fato, na conceituação do contrato de sociedade, o legislador emprega a expressão “pessoas” – no que indica claramente a pluralidade societária como pressuposto à constituição de uma sociedade contratual.
- 13 Para fins de enquadramento como pequeno empresário, a receita bruta anual do empresário individual deve ser de até R\$ 60.000,00 (art. 68 da Lei Complementar n. 123/2006), a mesma para o Microempreendedor Individual – MEI (art. 18-A da referida LC).
- 14 Para redução do atual limite a 50 vezes o maior salário mínimo vigente, bem como para extensão à EIRELI do tratamento tributário simplificado previsto para as microempresas e empresas de pequeno porte (LC 123/2006), foi proposto o Projeto de Lei n. 2468/2011, pelo Deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT). Quando da elaboração do presente artigo, em março de 2014, o projeto encontrava-se aguardando parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).
- 15 No Manual de Atos de Registro de EIRELI, há tópico específico sobre o tema (1.2.10 – CAPACIDADE PARA SER TITULAR), prevendo que *pode ser titular de EIRELI a pessoa natural, desde que não haja impedimento legal.*
- 16 Conforme inc. I do art. 104 do CC.
- 17 Com efeito, apenas bens do incapaz que tenham sido adquiridos anteriormente à interdição ou à herança e que não integrem o estabelecimento podem ser resguardados do resultado da empresa continuada por incapaz, como prevê a norma em comento.
- 18 Contribui sobremaneira para a confusão entre essas duas formas, empresário individual (pessoa natural) e sociedade (pessoa jurídica), a circunstância de ambos serem registrados, junto à Receita Federal do Brasil, no CNPJ (Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas), que equipara, para fins fiscais, a pessoa natural do empresário individual à pessoa jurídica. Dessa forma, o empresário individual detém um número de registro no CNPJ sem constituir propriamente uma pessoa jurídica. Veja-se, a respeito, que o art. 44 do CC, ao elencar as pessoas jurídicas de direito privado, não inclui em seu rol, por evidentes razões, a pessoa do empresário individual.
- 19 Nesse preciso aspecto, a Instrução Normativa n. 117/2011 do DNRC, que estabeleceu o Manual de Atos de Registro de EIRELI, traz um tópico tratando especificamente do tema 1.2.10 – CAPACIDADE PARA SER TITULAR, prevendo que *pode ser titular de EIRELI a pessoa natural, desde que não haja impedimento legal.*
- 20 Para os servidores públicos civis da União, o art. 117 da Lei 8112/91 traz a seguinte vedação: *X – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. (Redação dada pela Lei n. 11.784, de 2008).*
- 21 O Código de Ética Médica, Resolução CFM n. 1.246, publicado no Diário Oficial da União em 26.01.88, prevê: *É vedado ao médico: Art. 98. Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, laboratório farmacêutico, ótica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação ou comercialização de produtos de prescrição médica de qualquer natureza, exceto quando se tratar de exercício da Medicina do Trabalho. Art. 99. Exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia, bem como obter vantagem pela comercialização de medicamentos, órteses ou próteses, cuja compra decorra de influência direta em virtude da sua atividade profissional.*
- 22 A respeito, vale ressaltar que o art. 980-A do CC refere que o capital *não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País*, ou seja, um montante efetivamente superior a 100 salários mínimos nacionais.
- 23 Confira-se, a respeito, o seguinte precedente do STJ: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte. 2. A ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 3. Na presente hipótese, consta dos autos que citação deixou de ser efetuada tendo em vista que a executada não foi encontrada no seu endereço, onde hoje funciona uma outra empresa, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 4. Agravo regimental provido para determinar o redirecionamento da presente execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada. (AGRESP 200400010220, AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 622736, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA. DJ 28/06/2004, p. 210)*
- 24 Art. 9º. *O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órbita dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. [...] omissis*
- § 5º *A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.*
- 25 Esse enunciado abarca e complementa o texto do § 4º do art. 980-A, que foi vetado por não contemplar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, versada no art. 50 do Código Civil.
- 26 Nesse ponto, cumpre observar que a expressão “sociedade simples” é usada pelo legislador tanto no sentido de gênero, no que sinônimo de sociedade não empresária, como de um tipo societário específico, aquele disciplinado nos arts. 997 e seguintes do CC. O art. 983 prevê a possibilidade de uma sociedade simples (não empresária) constituir-se conforme um dos tipos previstos para as sociedades empresárias, em que se inclui a sociedade limitada, ou empregar o tipo de sociedade simples (espécie). A restrição de responsabilidade dos sócios na LTDA (art. 1052, CC), entretanto, faz dela a preferida dentre as formas societárias contratuais (empresárias ou não empresárias), o que explica o fato de as sociedades simples (gênero) serem contratadas sob forma de limitada. Nesse caso, a LTDA que explora atividade intelectual não é empresária, em razão da natureza de seu objeto social (parágrafo único do art. 966, CC), vinculando-se ao RCPJ.
- 27 Parte da doutrina vem empregando o termo “sociedade simples não pura” para referir-se às sociedades não empresárias que adotam a forma de limitada (ou, ainda, em nome coletivo ou comandita simples), utilizando o termo “sociedade simples pura” para aquela contratada sob a forma do art. 997 do CC. É o caso de Diniz (2008).
- 28 A compreensão a ser conferida à expressão “salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”, empregada ao final do parágrafo único do art. 966 para considerar empresário o agente econômico (empresário, sociedade ou EIRELI) que assim desempenhar a profissão intelectual, já foi objeto de artigo anterior desta autora, intitulado *A caracterização do empresário e o exercício da atividade intelectual como elemento de empresa* (DELGADO; ALVES, 2010).
- 29 Essa previsão, inclusive, permite a artistas, músicos, compositores, escritores e outros profissionais que desempenham atividades artísticas, intelectuais ou científicas, atribuírem à EIRELI a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. Ou seja, permitiu-se o emprego da forma da Empresa Individual para o gerenciamento e exploração de tais recursos, pertencentes ao seu titular, com a respectiva proteção patrimonial inerente a esta forma de pessoa jurídica. Todavia, entendendo-se como atributos inerentes à personalidade da pessoa natural, a imagem, o nome ou a voz não podem ser utilizados para a integralização do capital da EIRELI – Enunciado 473 – 5ª Jornada de Direito Civil do CJF.
- 30 Nesse ponto, vale transcrever o Enunciado n. 471 da V Jornada de Direito Civil do CJF-CEJ: *Os atos constitutivos da EIRELI devem ser arquivados no registro competente, para fins de aquisição de personalidade jurídica. A falta de arquivamento ou de registro de alterações dos atos constitutivos configura irregularidade superveniente.*
- 31 Art. 980-A, §1º, CC.

## REFERÊNCIAS

- BING, Paulo Bing. *Sociedade limitada: atos mercantis afins no contexto do Código Civil*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006.
- BORBA, José Edvaldo Tavares. *Direito societário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- BRASIL. *Instrução Normativa n. 117, de 22-11-2011*. Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. DOU n. 229, 30/11/2011, Seção I, p. 148-260.
- \_\_\_\_\_. *Resolução CFM n. 1.246, de 08-01-88*. Código de Ética Médica. DOU, 26/01/88. Disponível em: <[http://www.crpm.com.br/pdf/codigo\\_etica\\_medica.pdf](http://www.crpm.com.br/pdf/codigo_etica_medica.pdf)>. Acesso em: 16 ago. 2014.
- COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, 3.
- DELGADO, Mário. ALVES, Jones Figueirêdo. Coord. *Novo código civil: ques-*

tões controvertidas: direito de empresa. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de empresa*. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 8.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. São Paulo: Atlas, 2014.

GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

JORNADAS de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

MAMEDE, Gladston. *Direito societário: sociedade simples e empresárias*. São Paulo: Atlas, 2004.

MERLE, Philippe. *Droit commercial: sociétés commerciales*. 16. édition. Paris: DALLOZ, 2013.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1, 2.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

Artigo recebido em 20/4/2015.

Artigo aprovado em 4/5/2015.